

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.880/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176148-46
Impugnação: 40.010132565-48
Impugnante: Sérgio Augusto de Almeida Braga e Outro(s)
IEPR: 001323600.00-66
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR - GADO BOVINO. Constatado remessa de mercadoria (gado bovino) para recurso de pasto, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 13 Anexo III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de mercadoria (gado bovino) para recurso de pasto, no mês de junho de 2011, sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 13 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/36, alegando, em síntese que:

- por mero esquecimento, deixou de solicitar prorrogação do prazo pelo mesmo período a que tinha direito;
- a operação por ele realizada é isenta de tributação;
- as venda de bovinos para contribuintes no Estado de Minas Gerais são isentas de ICMS, conforme art. 459 do Anexo IX do RICMS/02;
- está amparado pelo item 5 da Orientação SUTRI nº 02/09.

O Fisco se manifesta às fls. 41/44, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Impugnante remeteu gado bovino para recurso de pasto, com suspensão do imposto e sem comprovação do retorno no prazo regulamentar (180 dias).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que o Impugnante enviou por meio das Notas Fiscais nºs 058247 de 09/06/11; 058249 de 09/06/11; 058250 de 09/06/11; 058255 de 17/06/11; 058256 de 17/06/11; 058257 de 17/06/11; 058258 de 22/06/11; 058259 de 22/06/11 e 058260 de 22/06/11 bovinos para recurso de pasto com o ICMS suspenso.

Entretanto, os bovinos não retornaram no prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias e não foi feito o pagamento do ICMS devido, fato este constatado em resposta ao AIAF nº 10.000002461-04, protocolizada em 06/07/12 sob o nº 325770, na Delegacia Fiscal, onde o Fisco entendeu que, no caso concreto, encerrou o instituto da suspensão nos termos do item 13 e subitens 13.1 a 13.4 do Anexo III do RICMS/02.

Com isto o Fisco entendeu que houve a descaracterização de operação amparada por suspensão de ICMS.

Em junho de 2011, para acobertar a remessa de gado bovino destinado a recurso de pasto, foram emitidas as notas fiscais avulsas de produtor acima citadas, com suspensão do imposto estadual, nos termos do item 13 do Anexo III do RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO III DA SUSPENSÃO

13	Saída, em operação interna, de gado bovino para “recurso de pasto”, bem como o seu retorno ao estabelecimento de origem.
13.1	Os semoventes deverão retornar no prazo de 180 dias.
13.2	Não retornando os semoventes no prazo previsto no subitem anterior, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, hipótese em que o produtor rural remetente deverá:
13.3	a) recolher o imposto incidente na operação, com os acréscimos legais; b) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, providenciar a emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, indicando, como destinatário, o detentor dos semoventes, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva e os dados relativos ao pagamento estipulado na subalínea anterior.
13.4	A operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural, emitida pela repartição fazendária mediante a apresentação do documento que autoriza a utilização do imóvel onde os semoventes permanecerão em “recurso de pasto”.

O Impugnante incorreu em erro ao dizer que a operação por ele realizada é isenta de tributação, mas conforme item 13 Anexo III do RICMS/02 ela é suspensa, exatamente por não ter ainda ocorrido nenhuma operação comercial.

Quanto à afirmativa de que houve um “simples vencimento” no prazo da nota fiscal também incorreu em erro, já que é vencimento da mercadoria, pois o fato de não retorno dos bovinos encerra a suspensão, significando, portanto, que ocorreu uma operação que incide a tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Orientação da SUTRI de nº 002/09 estabelece o Regime Tributário aplicável ao Produtor Rural Pessoa Física, *in verbis*:

Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 002/2009

Do regime tributário aplicável ao Produtor Rural Pessoa Física

O Decreto nº 45.030, de 29 de janeiro de 2009, implementou no Regulamento do ICMS dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as alterações promovidas pela Lei nº 17.957, de 30 de dezembro de 2008, para disciplinar o tratamento tributário aplicável às operações promovidas por produtor rural, visando sua simplificação.

A nova sistemática estabeleceu, entre outras medidas, a criação do Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis.

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes as principais alterações aplicáveis ao estabelecimento de produtor rural, com as regras contidas no Decreto nº 45.030/09, seguem orientações e esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos:

(...)

O Impugnante incorreu em erro ao citar o art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 para tentar caracterizar que as remessas de bovinos no Estado de Minas Gerais para “recurso de pasto” são isentas, *in verbis*:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

§ 1º - Relativamente às operações de que trata o caput:

I - caso haja previsão neste Regulamento de não-incidência ou suspensão da incidência, serão aplicados estes tratamentos;

Como se pode verificar, na legislação em vigor, o imposto fica suspenso para remessa do gado bovino em recurso de pasto, mas traz condicionantes que o mesmo deve retornar no prazo de 180(cento e oitenta) dias, após a remessa.

No caso concreto, tem-se que o retorno desta mercadoria ocorreu após vencido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, conforme declaração do produtor, alegando seu esquecimento.

Importante frisar que a legislação é clara neste sentido e o Impugnante reconhece que não fez emissão do retorno do gado no prazo previsto, onde neste caso a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria não estaria mais amparada pela suspensão devendo o imposto ser recolhido, fato não ocorrido.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Correto, portanto, o lançamento tributário, com a cobrança de ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJT